PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0300501-61.2016.8.05.0079 - Comarca de Eunápolis/BA Apelante: Raimundo Pinheiro dos Santos Neto Advogado: Dr. Rafael Vaz Brasil (OAB/BA: 38.223) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Dinalmari Mendonça Messias Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Procurador de Justica: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA OUE JUSTIFICAM A INCIDÊNCIA DO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). PEDIDOS DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. SANCÃO CORPORAL REDIMENSIONADA PARA 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixando o regime prisional inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Raimundo Pinheiro dos Santos Neto, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória, in verbis: "1 — No dia 27.02.2016, por volta das 22h40min, prepostos da polícia militar estavam em ronda pelo Bairro Pequi quando perceberam que dois indivíduos numa motocicleta, o denunciado Raimundo e Roniere, tentaram fugir em alta velocidade ao notar a guarnição da Polícia Militar, tendo aqui iniciado uma perseguição. 2 — Informam os autos que os policiais conseguiram se aproximar, com a viatura, do denunciado e seu comparsa e no instante em que este último percebeu a aproximação da viatura sacou um revólver e apontou em direção aos policiais da guarnição, momento em que o SD/PM Vanklebson realizou um disparo contra Roniere que acabou por transfixar este e veio a ferir também o denunciado Raimundo. Por esta razão, ambos caíram e os policiais realizaram abordagens, em seguida encaminharam os dois ao Hospital Regional de Eunápolis, porém há informações nos autos que o indivíduo Roniere veio a óbito logo depois. 3 Consta nos autos que, com Roniere, foi encontrado o revólver cal. 32, marca não identificada, n.º série 8044, municiado com 04 cartuchos e 02 papelotes de cocaína, enquanto com Raimundo foram encontradas 47 pedras de crack, conforme auto de apreensão às fls. 13 e laudo provisório às fls. 54/55. Assim, diante das circunstâncias e dos objetos apreendidos, como arma e quantidade de drogas, é sólido afirmar que o denunciado e seu comparsa Roniere praticavam o tráfico de drogas ilícitas". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição; subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no art. 33, \S 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena e a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos. IV -Inicialmente, em que pese o teor do Parecer Ministerial, conforme já

decidiu o Supremo Tribunal Federal, a nulidade decorrente da realização do interrogatório do Réu no início da instrução criminal está sujeita à preclusão e seu reconhecimento demanda a demonstração de efetivo prejuízo. Nesse sentido: RHC 207233 AgR, Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, e HC 151231, Relator p/ Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019. V — Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destague o auto de exibição e apreensão (Id. 44772920), os laudos periciais (Ids. 44772964/44772965 e 44772985) e os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação em ambas as fases da persecução criminal - transcritos na sentença. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Acrescenta-se que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, transportar/trazer consigo substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. VI — Nesse ponto, vale transcrever trecho do édito condenatório: "Em que pese a negativa de autoria em juízo do acusado, os policiais que realizaram sua prisão em flagrante foram uníssonos em relatarem que ele tentou empreendeu fuga em alta velocidade ao visualizar a viatura policial e que foram apreendidas com ele 47 (quarenta e sete) 'pedras de crack', quando conseguiram detê-lo. Ademais, os policiais relataram, ainda, que dois indivíduos com as características do acusado e do indivíduo que estava com ele, estavam praticando roubos naquele Bairro e que foram apreendidas uma arma de fogo e drogas na posse do carona da motocicleta, que tentou se opor à determinação legal através de grave e injusta ameaça/violência exercida com arma de fogo, a ratificar as fundadas suspeitas dos policiais militares. Com efeito, sabe-se que a mera condição de policial não retira o crédito de seu depoimento, que deve ser aferido com base nas demais provas dos autos. [...]. Assim, o valor do depoimento testemunhal de policiais, quando prestado em Juízo sob o crivo do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, somente não tendo valor quando se verificar que eles demonstram particular interesse na investigação, ou não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não se verifica no caso em tela. No caso em comento, não há nos autos qualquer indício de inimizade anterior entre o acusado e os policiais que lhe prenderam, os quais relataram que integravam a RONDESP-CITP-SUL, que fica na Rodovia Ilhéus/ Itabuna e não conheciam o acusado, de modo que não há motivos plausíveis para que eles pudessem querer incriminá-lo gratuitamente. Logo, dúvidas não pairam de que foi apreendida grande quantidade de substâncias ilícitas com o acusado. Ademais, no que diz respeito à capitulação da conduta do réu ao delito de tráfico de drogas, cumpre lembrar que tal crime, por se tratar de um delito de tipo misto alternativo, faz com que a conduta típica se aperfeiçoe com a prática de apenas um dos núcleos do tipo penal. Com efeito, transportar, trazer consigo, guardar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, entregar a consumo ou fornecer drogas,

ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é suficiente para subsunção ao tipo penal que é imputada ao acusado". Desse modo, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de conviçção que concluem pelo acerto da condenação. VII — Passa-se à apreciação da dosimetria das penas. Na primeira fase, o Magistrado singular fixou as penas-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, aplicou a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), tornando definitivas as penas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. VIII — Na terceira etapa do procedimento dosimétrico, a tese sustentada pela defesa consiste na possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Merece acolhimento parcial a pretensão defensiva. Conforme o auto de exibição e apreensão e os laudos periciais acostados ao caderno processual foram apreendidas 47 (quarenta e sete) trouxinhas contendo crack (substância sólida de cor amarelada, com resultado positivo para cocaína), pesando 6,4 g (seis gramas e quatro decigramas). A natureza (mais nociva) da droga apreendida (crack) e sua quantidade (47 porções) justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, mostrando-se razoável, no caso concreto, a diminuição das penas em 1/2 (metade). Não é possível desconsiderar o fato de que as drogas ilícitas possuem distintas potencialidades e graus de pureza. Diante disso, o grau de redução da pena deverá guardar correlação com o maior ou menor perigo de dano à saúde pública, perigo que se materializa na potencialidade real da substância que seria disseminada. IX Isto posto, aplica-se o redutor na fração de 1/2 (metade), redimensionando as reprimendas definitivas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Em conseguência, estipula-se o regime prisional inicial aberto e substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal. X Parecer da Procuradoria de Justiça, pela declaração de nulidade do feito a partir das alegações finais, a fim de que seja realizado novo interrogatório do Acusado, nos termos do art. 196, do Código de Processo Penal. XI - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo, fixando o regime prisional inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0300501-61.2016.8.05.0079, provenientes da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram, como Apelante, Raimundo Pinheiro dos Santos Neto, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixando o regime prisional inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0300501-61.2016.8.05.0079 - Comarca de Eunápolis/BA Apelante: Raimundo Pinheiro dos Santos Neto Advogado: Dr. Rafael Vaz Brasil (OAB/BA: 38.223) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Dinalmari Mendonça Messias Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Raimundo Pinheiro dos Santos Neto, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 44773182), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões, a absolvição; subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois tercos), a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena e a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido. Parecer da douta Procuradoria de Justica, pela declaração de nulidade do feito a partir das alegações finais, a fim de que seja realizado novo interrogatório do Acusado, nos termos do art. 196, do Código de Processo Penal (Id. 51718525). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0300501-61.2016.8.05.0079 — Comarca de Eunápolis/BA Apelante: Raimundo Pinheiro dos Santos Neto Advogado: Dr. Rafael Vaz Brasil (OAB/BA: 38.223) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Dinalmari Mendonça Messias Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Procurador de Justiça: Dr. Rômulo de Andrade Moreira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Raimundo Pinheiro dos Santos Neto, insurgindose contra a sentença que o condenou às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "1 — No dia 27.02.2016, por volta das 22h40min, prepostos da polícia militar estavam em ronda pelo Bairro Pequi quando perceberam que dois indivíduos numa motocicleta, o denunciado Raimundo e Roniere, tentaram fugir em alta velocidade ao notar a quarnição da Polícia Militar, tendo aqui iniciado uma perseguição. 2 -Informam os autos que os policiais conseguiram se aproximar, com a viatura, do denunciado e seu comparsa e no instante em que este último percebeu a aproximação da viatura sacou um revólver e apontou em direção aos policiais da guarnição, momento em que o SD/PM Vanklebson realizou um disparo contra Roniere que acabou por transfixar este e veio a ferir também o denunciado Raimundo. Por esta razão, ambos caíram e os policiais

realizaram abordagens, em seguida encaminharam os dois ao Hospital Regional de Eunápolis, porém há informações nos autos que o indivíduo Roniere veio a óbito logo depois. 3 — Consta nos autos que, com Roniere, foi encontrado o revólver cal. 32, marca não identificada, n.º série 8044, municiado com 04 cartuchos e 02 papelotes de cocaína, enquanto com Raimundo foram encontradas 47 pedras de crack, conforme auto de apreensão às fls. 13 e laudo provisório às fls. 54/55. Assim, diante das circunstâncias e dos objetos apreendidos, como arma e quantidade de drogas, é sólido afirmar que o denunciado e seu comparsa Roniere praticavam o tráfico de drogas ilícitas". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a absolvição; subsidiariamente, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços), a fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena e a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso de Apelação. Inicialmente, em que pese o teor do Parecer Ministerial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a nulidade decorrente da realização do interrogatório do Réu no início da instrução criminal está sujeita à preclusão e seu reconhecimento demanda a demonstração de efetivo prejuízo. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Pretendido reconhecimento de nulidade processual em razão da inversão da ordem do interrogatório. Não insurgência em momento oportuno. Preclusão consumativa. Não demonstração de prejuízo. Princípio do pas de nullité sans grief. Artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. Pretendida absolvição. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade em sede de habeas corpus. Dosimetria. Majoração da pena-base quanto aos crimes de tráfico e associação para o tráfico acima do mínimo legal. Violação do princípio da proporcionalidade. Inexistência. Quantidade da droga (184 kg de cocaína) e posição de liderança da associação criminosa. Valoração como circunstâncias desfavoráveis. Admissibilidade. Inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes. Agravo não provido. (STF, RHC 207233 AgR, Relator: Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Na audiência de instrução e julgamento, a defesa, em momento algum, questionou a ordem da colheita das inquirições, tampouco requereu a reinquirição após o término da instrução processual. Nessas circunstâncias, não pode a defesa, agora, valer-se de suposto prejuízo decorrente de sua omissão. 2. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief). Precedentes. 3. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 151231, Relator p/ Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019). Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 44772920), os laudos periciais (Ids. 44772964/44772965 e 44772985) e os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação em ambas as fases da persecução criminal - transcritos na sentença e reproduzidos a seguir: "O policial militar Diego Alves dos Santos relatou à autoridade policial e em juízo que no dia 27/02/2016, por volta da 22:40 horas, a quarnição composta pelo depoente e pelos SD/PMs Rafael e Chaves, deslocou-se para o Bairro Pequi, no intuito de reforçar o policiamento naquele Bairro, visto

que na cidade estava tendo vários ataques e brigas entre facções criminosas. Disse que está lotado na RONDESP, unidade que presta apoio às polícias militares da região, e em ronda pelo referido Bairro, identificaram uma motocicleta com dois indivíduos, tendo sido dada voz de abordagem, momento em que os referidos indivíduos empreenderam fuga em alta velocidade. Continuou dizendo que fizeram o acompanhamento e o colega do depoente Vanklebson percebeu que o indivíduo que estava no carona da motocicleta sacou uma arma de fogo para atentar contra a guarnição policial, oportunidade em que seu colega neutralizou o indivíduo com um disparo de arma de fogo. Disse, ainda, que os indivíduos caíram da moto e que a guarnição prestou socorro, levando-os ao hospital. Relatou que foi apreendido com o carona da moto, uma arma de fogo e papelotes de cocaína, e que ele faleceu no hospital. Relatou, ainda, que o motorista da motocicleta, identificado como sendo o acusado, estava com uma caixinha contendo 'pedras de crack'. Disse que os referidos indivíduos tinham envolvimento com o tráfico de drogas na região. Por fim, disse que visualizou o indivíduo que foi neutralizado com a arma em punho, e que no momento em que eles caíram a arma foi ao solo [...]." "O policial militar Renato Chaves da Silva relatou à autoridade policial e em juízo que integrava uma guarnição da RONDESP e estava prestando apoio na cidade de Eunápolis, fazendo rondas pelo Bairro Pequi. Disse que recebeu informação da CICOM de que indivíduos estavam praticando assaltos naquela região e identificou dois indivíduos em uma motocicleta com características informadas pela CICOM. Relatou que tentaram abordar os indivíduos e que eles empreenderam fuga. Disse que em determinado momento o indivíduo que estava no carona sacou uma arma de fogo e fez o movimento apontando para a viatura de polícia, momento em que o SD/PM Vanklebson efetuou um único disparo que atingiu os dois indivíduos. Relatou, ainda, que foram apreendidas uma arma de fogo e drogas com os referidos indivíduos. Por fim, disse que era o motorista da guarnição e que, no momento em que tentaram abordar os indivíduos, ligou a sirene, deu sinal luminoso, mas que eles não acataram a ordem policial [...]." "O policial militar Rafael Neves Barbosa relatou os fatos à autoridade policial e em juízo em harmonia com o depoimento dos policiais Diego Alves dos Santos e Renato Chaves da Silva. Disse que presenciou o indivíduo que estava na garupa sacar a arma de fogo e direcionar o instrumento em direção à guarnição de polícia, momento em que foi neutralizado [...]." "O policial militar Vanklebson da Silva Santos relatou à autoridade policial que exerce atividade na RONDESP e que no dia dos fatos, na companhia dos SD/PMs Rafael, Diego e Chaves, foram solicitados pelo comandante da 7ª CIPM para coibir os altos índices de homicídio e outros crimes na cidade de Eunápolis. Disse que utilizava uma submetralhadora, calibre .40, e uma arma de fogo tipo pistola, calibre .40. Relatou que foram informados pela CICOM que dois indivíduos estavam realizando roubos no Bairro Pequi, bairro em que estavam realizando rondas, e visualizou dois indivíduos empreenderem fuga em alta velocidade ao avistarem a guarnição da polícia. Relatou, ainda, que passaram a acompanhar os indivíduo e que o garupa da moto, posteriormente identificado como sendo Roniere de Jesus Souza, vulgo 'Boneco', sacou uma arma de fogo e virou para tentar efetuar um disparo contra a guarnição, momento em efetuou um único disparo com a submetralhadora, atingindo Raniere, aparentemente na região da cintura, cujo projétil transfixou e atingiu o acusado Raimundo. Disse que os dois indivíduos caíram e que apreenderam 47 pedras de 'crack' em poder do acusado Raimundo, em um tubo de plástico, precisamente no bolso de sua

bermuda, e uma arma de fogo e dois papelotes de cocaína em poder de Roniere [...]." Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, iulgado em 05/03/2020. DJe 23/03/2020). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 492.467/RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). Acrescenta-se que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, transportar/trazer consigo substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse ponto, vale transcrever trecho do édito condenatório: "Em que pese a negativa de autoria em juízo do acusado, os policiais que realizaram sua prisão em flagrante foram uníssonos em relatarem que ele tentou empreendeu fuga em alta velocidade ao visualizar a viatura policial e que foram apreendidas com ele 47 (quarenta e sete) 'pedras de crack', quando conseguiram detê-lo. Ademais, os policiais relataram, ainda, que dois indivíduos com as características do acusado e do indivíduo que estava com ele, estavam praticando roubos naquele Bairro e que foram apreendidas uma arma de fogo e drogas na posse do carona da motocicleta, que tentou se opor à determinação legal através de grave e injusta ameaça/ violência exercida com arma de fogo, a ratificar as fundadas suspeitas dos policiais militares. Com efeito, sabe-se que a mera condição de policial não retira o crédito de seu depoimento, que deve ser aferido com base nas demais provas dos autos. [...]. Assim, o valor do depoimento testemunhal de policiais, quando prestado em Juízo sob o crivo do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, somente não tendo valor quando se verificar que eles demonstram particular interesse na

investigação, ou não encontram suporte e nem se harmonizam com os demais elementos probatórios, o que não se verifica no caso em tela. No caso em comento, não há nos autos qualquer indício de inimizade anterior entre o acusado e os policiais que lhe prenderam, os quais relataram que integravam a RONDESP-CITP-SUL, que fica na Rodovia Ilhéus/Itabuna e não conheciam o acusado, de modo que não há motivos plausíveis para que eles pudessem querer incriminá-lo gratuitamente. Logo, dúvidas não pairam de que foi apreendida grande quantidade de substâncias ilícitas com o acusado. Ademais, no que diz respeito à capitulação da conduta do réu ao delito de tráfico de drogas, cumpre lembrar que tal crime, por se tratar de um delito de tipo misto alternativo, faz com que a conduta típica se aperfeiçoe com a prática de apenas um dos núcleos do tipo penal. Com efeito, transportar, trazer consigo, quardar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é suficiente para subsunção ao tipo penal que é imputada ao acusado". Desse modo, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de conviçção que concluem pelo acerto da condenação. Passa-se à apreciação da dosimetria das penas. Na primeira fase, o Magistrado singular fixou as penas-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, aplicou a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), tornando definitivas as penas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na terceira etapa do procedimento dosimétrico, a tese sustentada pela defesa consiste na possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Merece acolhimento parcial a pretensão defensiva. Conforme o auto de exibição e apreensão e os laudos periciais acostados ao caderno processual foram apreendidas 47 (quarenta e sete) trouxinhas contendo crack (substância sólida de cor amarelada, com resultado positivo para cocaína), pesando 6,4 g (seis gramas e quatro decigramas). A natureza (mais nociva) da droga apreendida (crack) e sua quantidade (47 porções) justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, mostrando-se razoável, no caso concreto, a diminuição das penas em 1/2 (metade). Não é possível desconsiderar o fato de que as drogas ilícitas possuem distintas potencialidades e graus de pureza. Diante disso, o grau de redução da pena deverá guardar correlação com o maior ou menor perigo de dano à saúde pública, perigo que se materializa na potencialidade real da substância que seria disseminada. Isto posto, aplica-se o redutor na fração de 1/2 (metade), redimensionando as reprimendas definitivas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Em consequência, estipula-se o regime prisional inicial aberto e substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo, fixando o regime prisional inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Sala das Sessões, de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado

Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça